



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002618/2007-03
Recurso nº 11.516.002618200703 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.737 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria COFINS - PER/DCOMP - BASE DE CÁLCULO - ALARGAMENTO
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2001

COFINS. ART. 3º, § 1º DA LEI 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Em sede de reafirmação de jurisprudência em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade do conteúdo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conhecido como alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins. Assim, de se retirar da base de cálculo da contribuição quaisquer outras receitas que não as decorrentes do faturamento, por este compreendido apenas as receitas com as vendas de mercadorias e/ou de serviços.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em dar provimento ao recurso por unanimidade de votos.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Este processo retorna a este Colegiado em face da conclusão da diligência que determináramos por meio da Resolução nº 3401-00.059, de 30/09/2010.

Para melhor compreensão da matéria em julgamento reproduzo o relato que fiz quando da primeira vez em que o processo aqui aportou:

“Relatório

Trata-se de PER/Dcomp entregue em 14/02/2006 com a indicação da existência de Crédito Pagamento Indevido ou a Maior Cofins no valor original de R\$ 237.018,42, relativo ao pagamento da Cofins do período de apuração de fevereiro de 2001, efetuado em 15/03/2001, para a compensação de débito da própria Cofins do período de apuração de janeiro de 2006, com vencimento para 15/02/2006.

Todavia, do confronto que fez entre o valor devido e o valor recolhido, a DRF/Florianópolis-SC não vislumbrou a existência de nenhum saldo credor em favor do interessado e não homologou a compensação declarada.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada trouxe à baila informações mais detalhadas acerca da origem do crédito pleiteado, ou seja, não tratar-se-ia de um recolhimento a maior puro e simples, mas, sim, de um recolhimento feito a maior por ter incluído na formação da base de cálculo da contribuição o valor correspondente a “Outras Receitas” (receitas financeiras e receitas não operacionais), não integrantes do faturamento. Assim, insurgindo-se contra a parte do Despacho Decisório que não reconheceu o seu direito ao crédito, desfilou argumentos direcionados na defesa da tese de que o “alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins” trazido pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, fora julgado inconstitucional pelo STF, o que estaria a justificar o seu pedido de reconhecimento de pagamento a maior ou indevido. Juntou, à fl. 42, demonstrativo demonstrando os efeitos da inclusão na base de cálculo dos valores correspondentes às receitas financeiras e às receitas não operacionais.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, entendeu não poder manifestar-se a respeito de ilegalidades ou de inconstitucionalidades de legislação tributária e manteve na íntegra o Despacho Decisório.

No Recurso Voluntário, a interessada repetiu os argumentos em defesa de seu alegado crédito (inclusão indevida na base de cálculo da contribuição do valor das receitas financeiras e das receitas não operacionais), de seu procedimento de compensação, e, para pedir a reforma da decisão recorrida, invocou o parágrafo 6º, do art. 26-A, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela 11.941, de 27/05/2009, cuja aplicação teria cabimento em face do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, já ter sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF. Assim, para a Recorrente, não se trataria de permitir ao órgão administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, mas, sim, da possibilidade de um órgão da administração deixar de aplicar uma norma inconstitucional.”

Dos fundamentos de que me vali na ocasião para propor a diligência ao final aprovada, reproduzo o seguinte excerto:

“Inicialmente, de se ressaltar que a DRF não teceu qualquer consideração acerca do real motivo que levou a interessada a formular o pedido de reconhecimento de um crédito, qual seja, o “alargamento da base de cálculo”, até porque os campos disponíveis para preenchimento nas Dcomp não chegam a tal nível de detalhamento, o que só se deu quando da Manifestação de Inconformidade. Assim, a DRF formou sua convicção quanto à inexistência de crédito diante apenas do confronto que fizera entre o valor do débito indicado na DCTF e o valor recolhido.

Note-se que o valor pleiteado nada mais é do que aquele obtido pela aplicação da alíquota da Cofins, de 3%, sobre R\$ 7.900.614,13, correspondente à soma das rubricas receitas financeiras e receitas não operacionais (fl. 42), ou seja, os R\$ 237.018,42 indicados como pagamento a maior.

E essa matéria – alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins – embora venha recebendo da parte deste Colegiado o mesmo tratamento reclamado pela ora Recorrente, não pode ser ainda julgada haja vista que, no presente caso, não foram carreados ao processo elementos capazes de elidir quaisquer dúvidas quanto à formação dos valores daquelas receitas, ou seja, não se tem a certeza de que nelas não estejam outros valores que não apenas os decorrentes do faturamento da empresa.”

O resultado da diligência confirmou que no valor das rubricas “Receitas Financeiras” e “Receitas Não Operacionais” dos períodos de apuração de fevereiro de 2001 não existe nada relacionado ao faturamento da empresa, por este entendido o produto da venda de mercadorias e serviços.

Instada a se manifestar quanto aos termos da diligência a Recorrente quedou-se inerte.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, relator.

Como visto acima, a matéria de fundo deste julgamento está afeita à questão do alargamento da base de cálculo trazida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, isto é, tendo, à época do recolhimento da Cofins de fevereiro de 2001, incluído na base de cálculo valores outros que não apenas aqueles decorrentes de seu faturamento, deseja agora a Recorrente reaver o valor pago a maior em face, justamente, do entendimento manifestado pelo STF quanto à inconstitucionalidade daquele dispositivo.

De fato, o entendimento pacificado no STF é o de que, na vigência da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o PIS/Pasep e a Cofins só podem se fazer incidir sobre o montante do faturamento, assim considerado apenas o produto da venda de mercadorias de bens e/ou serviços; nada além disso. Senão, vejamos o julgado no Recurso Extraordinário 346.084 – Paraná, Relatoria Ministro Ilmar Galvão:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Pis – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98/98. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº Lei nº 9.718/98/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

A par disso, de se considerar que partir da Portaria MF nº 586, de 2010, que introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desta forma, de se dar provimento ao recurso no sentido de se reconhecer o direito ao crédito, no valor original de R\$ 237.018,42, correspondente ao pagamento a maior da Cofins havido em 15/03/2001, referente ao período de apuração de fevereiro de 2001.

Odassi Guerzoni Filho

Processo nº 11516.002618/2007-03
Acórdão n.º **3401-01.737**

S3-C4T1
Fl. 133

CÓPIA